

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL.

Pregão eletrônico nº. 12/2021

Processo administrativo nº. 043/2021

Licitante: Multipark Com. E Serviços Representações Ltda. EPP

**MULTIPARK COM. E SERVIÇOS REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP**, inscrita 11.590.156/0001-96, já devidamente qualificada nos autos do vertente procedimento administrativo, vem, com o máximo respeito, apresentar as competentes **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** nos seguintes termos:

No dia 11/01/2022 esta subscrevente participou da sessão relativa ao pregão eletrônico nº. 12/2021 e foi desclassificada sob o argumento de que a proposta apresentada não continha a marca dos equipamentos ofertados, e dessa forma estaria em desacordo com o edital, entretanto, com o máximo respeito, a referida decisão deve ser revista, pois, além de violar expressa disposição do edital, também se reveste de um formalismo excessivo, como se passa a demonstrar.

Nesse sentido, o primeiro ponto que merece destaque é o de que, de acordo com o item 8.5.2 do Edital, o pregoeiro deverá, antes de não aceitar a proposta ofertada e desclassificar a licitante, solicitar documentos que contenham as características do item licitado, inclusive, informação como a sua marca, vejamos:

*8.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo,*



*fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.*

Do mesmo modo, o § 2º do art. 38 da Lei 10.024/2019 prevê que o instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, vejamos:

*Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.*

*§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.*

*§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.*

Na mesma seara, o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 diz que é facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vejamos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Nesse contexto, nos termos do item 8.5.2 do edital e das demais disposições legais que tratam sobre o pregão, se existisse alguma



dúvida acerca das características dos bens ofertados, inclusive da marca de cada um deles, deveria ter sido solicitado o devido esclarecimento e conferido prazo razoável à sua apresentação, e não apenas desclassificar esta licitante como o fez, afinal, tal proceder estaria coberto pelo manto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que, com o máximo respeito, por si só já é motivo suficiente para demonstrar o excesso de formalismo na decisão recorrida e a conseqüente necessidade da sua reforma.

De toda sorte, também é importante destacar que a proposta ofertada fora elaborada de acordo com a planilha constante na plataforma comprasnet (que em momento algum solicitou a informação da marca) e o termo de referência que integra o edital, de modo que, com o devido respeito, a proposta ofertada está em consonância com o instrumento convocatório.

Aliás, tal apresentação não poderia ser diferente, afinal, exigir a marca de determinado equipamento restringiria a concorrência, o que afrontaria a própria finalidade do pregão e os princípios constantes no art. 2º da Lei 10.024/2019, sobretudo os da competitividade e impessoalidade.

Com efeito, a decisão ora recorrida se consubstancia apenas na ausência da marca dos equipamentos ofertados, não existindo qualquer suspeita/menção acerca do não atendimento aos requisitos mínimos exigidos em cada item, motivo porque, por tudo que já fora demonstrado, quer parecer que a proposta ofertada não só está de acordo com edital e seus anexos, como a desclassificação aqui questionada fora acobertada de um formalismo exacerbado.

Vale destacar que não se está aqui criticando esta nobre comissão, que, por sinal, trata a coisa pública com o maior zelo possível e busca atuar dentro dos limites legais, contudo, no caso em comento a



desclassificação desta Licitante não fora a melhor decisão, e dessa forma, deve ser revista até por medida de justiça.

Por qual motivo se penalizaria uma licitante que está agindo estritamente dentro dos limites da lei?

Com o devido respeito, não é justo!

Inclusive, imperioso demonstrar, também, que o excesso de formalismo acaba por trazer ao Município uma proposta financeiramente menos vantajosa, e que, indiscutivelmente, não é o interesse público ou tampouco a finalidade principal que acarretou a criação do pregão eletrônico, que é a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa.

De acordo com a tabela abaixo, se somarmos o valor dos 6 itens, a proposta desta Recorrente é R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), **POR HORA**, mais barata do que a da próxima colocada, e, pela previsão global do edital, chega ao impressionante montante de R\$ 331.080,00 a menor, vejamos:

Lote	Emprestas	Valor	Dif. hora	horas	total diferença
	Multipark	VFN Engenharia			
1	R\$ 122,00	R\$ 162,00	-R\$ 40,00	2500	-R\$ 100.000,00
2	R\$ 227,00	R\$ 232,00	-R\$ 5,00	800	-R\$ 4.000,00
3	R\$ 205,00	R\$ 205,00	R\$ 0,00	100	R\$ 0,00
4	R\$ 219,00	R\$ 251,00	-R\$ 32,00	100	-R\$ 3.200,00
5	R\$ 247,00	R\$ 252,00	-R\$ 5,00	120	-R\$ 600,00
6	R\$ 144,00	R\$ 151,00	-R\$ 7,00	100	-R\$ 700,00
<b>Total</b>			<b>-R\$ 89,00</b>	<b>3720</b>	<b>-R\$ 331.080,00</b>

Com o máximo respeito, será que a simples ausência da menção da marca dos itens licitados, o que se admite apenas em razão da reflexão já que não consta no comprasnet e nem no modelo anexo ao edital,



justificaria o pagamento a maior de aproximadamente R\$ 331.080,00 (trezentos e trinta e um mil e oitenta reais)?

É claro que não!

A desclassificação aqui combatida é comprovadamente desproporcional e excessiva, ferindo mortalmente a finalidade do procedimento licitatório, que, como já dito, é de obter a proposta economicamente mais vantajosa, e, como tal, deve ser revista.

Por fim, mister ressaltar, ainda, que tanto o TCE quanto o nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso firmaram entendimento pela ilegalidade do excesso de formalismo no procedimento licitatório, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO – IMPUGNAÇÃO EDITAL – DIVERGÊNCIA DE EXIGÊNCIA DAS PLANILHAS – EXCESSO DE FORMALISMO – DIREITO LIQUIDO E CERTO COMPROVADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA.

1. É vedado a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam obstáculo para correr as empresas de forma ampla (art. 3<sup>a</sup>, I, da Lei 8.666/93).

2. Exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

3. Verificada possível irregularidade no presente edital, dever ser acolhida a impugnação do edital interpôs pelo impetrante.

4. Sentença Ratificada.

(N.U 1000062-79.2017.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 19/07/2021, Publicado no DJE 29/07/2021)

Diante de todo o exposto, com o máximo respeito, demonstrado que a desclassificação desta Licitante, além de contrariar o disposto no edital e legislações regulatórias do pregão, revestiu-se de um



formalismo excessivo, trazendo um prejuízo ao erário de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a devida vênia, deve ser reformada, e, por consequência, declarada esta recorrente vencedora do certame, adjudicando os itens licitados.

Cáceres/MT, 17 de janeiro de 2022.



**MULTIPARK COM. E SERVIÇOS REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP**  
**CNPJ Nº. 11.590.156/0001-96**

CNPJ: 11.590.156/0001-96  
INSC. EST.: 13.383.934-6  
MULTIPARK COM. E SERV.  
REPRESENTAÇÃO LTDA - ME  
Rua do Engordador, nº 10 - Sala 01  
Cáceres - Engordador - CEP: 78120-783  
VÁRZEA GRANDE - MT